



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16403.000270/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00.747 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente AFEPON - AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ALEGADO. PROVA. Ausente a demonstração inequívoca do direito de crédito alegado pelo Contribuinte em declaração de compensação, impõe-se o indeferimento do pedido respectivo. Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba – PR assim ementado, *verbis*:

“PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF N° 600, DE 2005. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE CSLL. Aplica-se à declaração de compensação apresentada na vigência da IN SRF n° 600, de 2005, a obrigatoriedade de utilização da estimativa de CSLL paga indevidamente ou a maior na dedução da contribuição devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE CSLL. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO COMO DIREITO CREDITÓRIO. Havendo vedação à utilização de estimativa de CSLL como direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela instância a quo, *verbis*:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n° 09819.62682.110208.1.3.04-6005 (fls. 01-05), relativa à compensação do débito de Cofins (código de receita 2172) do mês de junho/2001, acrescido de multa e juros de mora, totalizando R\$ 1.163,67, com utilização do direito creditório de R\$ 677,54 oriundo do pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL (código de receita 2484) do mês de março/2003, recolhimento este efetuado em 07/05/2003 (R\$ 677,54).

2. A DRF/Ponta Grossa, por meio do Despacho Decisório n° 930/2009 (fls.09-10), proferido em 11/12/2009, não homologou a compensação declarada em 11/02/2008 em face da inexistência do direito creditório indicado, haja vista entender que o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período, conforme previsto no art. 10 da IN SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005, que manteve a restrição anteriormente prevista na IN SRF n° 460, de 18 de outubro de 2004, art. 10.

3. Regularmente cientificada em 18/05/2010 (fl. 15), a reclamante apresentou, em 17/06/2010, a tempestiva

manifestação de inconformidade de fls. 17-21, instruída com os documentos de fls. 22-65, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) aduz que em 07/05/2003 recolheu indevidamente R\$ 677,54 de estimativa de CSLL; que o pagamento indevido ocorreu em face de o Departamento Financeiro da AFEPON, diante das guias emitidas por escritório de contabilidade externa, com base nas notas fiscais do período, ter efetuado mencionado pagamento;

b) que o DARF foi recolhido indevidamente em face de não haver declarado débito algum em DCTF; que não apurou saldo negativo de CSLL na DIPJ 2004 e nem utilizou valores pagos por estimativa como dedução da contribuição devida;

c) que tem direito à repetição do valor indevidamente recolhido e que a compensação requerida constitui a melhor forma de apurar e reaver este crédito;

d) junta relatório de auditoria externa, demonstrando que durante a gestão anterior, no período de 2001/2004, ocorreram pagamentos indevidos à Receita Federal;

e) requer a reforma da decisão de não homologação da declaração de compensação, com reconhecimento do direito à restituição do valor indevidamente recolhido, conforme arts. 165 do CTN e 876 do Código Civil, corrigido monetariamente consoante jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.”

O acórdão acima ementado rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sob o fundamento de que: (i) não restou comprovada nos autos a existência do alegado pagamento indevido ou a maior, mediante apresentação dos balanços/balancetes de suspensão/redução levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário, mormente considerando que a reclamante informou que as estimativas de CSLL foram apuradas por escritório de contabilidade externa com base nas notas fiscais do período (com base na receita bruta); (b) o recolhimento efetuado em 07/05/2003 tido como indevido encontra-se alocado ao débito de estimativa de CSLL do mês de março/2003 (fl. 72); e (c) mesmo se assim não fosse, “a indicação dessa estimativa de CSLL como direito creditório configura descumprimento da regra constante do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, em vigor à dada da transmissão da declaração de compensação em análise, o que acaba por prejudicar o exercício desse direito, conforme disposto no art. 170 do CTN”.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, no sentido de que teria direito à restituição dos valores pretendidos, por intermédio de compensação, pois o DARF em referência teria sido recolhido indevidamente em face de não haver declarado débito algum em DCTF; não ter apurado saldo negativo de CSLL na DIPJ 2004 e nem ter utilizado valores pagos por estimativa como dedução da contribuição devida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que os valores recolhidos pelo contribuinte a título de antecipação (estimativa) de IRPJ e CSLL podem ser restituídos e compensados, mesmo dentro do respectivo ano-calendário, desde que o sujeito passivo comprove cabalmente que os montantes recolhidos a esse título eram indevidos na data do respectivo recolhimento (v.g., quando o contribuinte faz prova de ter recolhido valores de estimativas acima dos montantes fixados em lei para tanto). Ausente tal comprovação, os valores em referência obrigatoriamente representarão mera antecipação do tributo devido ao final do ano-calendário, sendo que eventual indébito (*rectius*: saldo negativo) apenas poderá ser apurado (compensado ou restituído) após o encerramento do respectivo ano-calendário e entrega da declaração de ajuste pelo contribuinte.

Citado entendimento foi acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende de ementa de acórdão abaixo transcrita, *verbis*:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido do tributo.” (1ª Turma da CSRF, Processo n. 14.033.000222/2005-72; Rel. Antonio Carlos Guidoni Filho, sessão de 30 de setembro de 2009)

No caso, verifica-se dos autos que a Contribuinte declarou na Ficha 16-Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa (com base na receita bruta e acréscimos) da DIPJ 2004 (ND 0881654), apresentada em 29/06/2004 (fls. 75-80), ter apurado débito de R\$ 13.231,09 de estimativa de CSLL a pagar para o mês de competência março/2003. Por sua vez, na DCTF original do 1º trimestre/2003 (ND 0000.100.2003.81337559), apresentada em 14/05/2003, foi confessado débito de R\$ 662,24 de estimativa de CSLL para esse mês (fl. 81), cujo valor foi retificado para zero em DCTF retificadora (ND 0000.100.2007.32145131) apresentada em 24/09/2007 (fl. 82).

Como bem asseverado pelo acórdão recorrido, não há prova nos autos de que os valores recolhidos pela Contribuinte a título de estimativa eram indevidos na data do respectivo recolhimento, o que seria fundamental para o reconhecimento do alegado pagamento indevido ou a maior. Ao contrário, a Contribuinte informa ter débitos de (estimativa) de CSLL na competência março/2003 em sua DIPJ/2004 e há informação nos autos de que o recolhimento tido como indevido foi alocado ao débito de estimativa de CSLL do mês de março/2003.

O fato de a Contribuinte eventualmente não ter se utilizado de valores de estimativa na apuração do resultado respectivo,- o que se admite apenas para fins de argumentação já que também não há prova cabal nesse sentido-, não altera a natureza jurídica dos montantes recolhidos (estimativas) e não transforma o valor devido (na data do

Processo nº 16403.000270/2009-64
Acórdão n.º 1102-00.747

S1-C1T2
Fl. 3

recolhimento) em indevido. Conforme determina a legislação vigente, ao final do ano-calendário, a Contribuinte deveria **(i)** ter deduzido o montante recolhido a título de estimativas do valor do tributo apurado definitivamente; e caso aquele (estimativas) excedesse a este (tributo devido), **(ii)** ter pleiteado a restituição/compensação do saldo (negativo) respectivo.

Ao assim deixar de proceder a Contribuinte, impõe-se a rejeição de seu pleito de compensação.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso especial da Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator